



COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Relatório e Parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa definir e regulamentar genericamente a Zona de Pesca dos Açores.

I

A Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, na primeira abordagem que fez ao documento em epígrafe, concluiu que havia necessidade por um lado de ouvir o proponente e por outro de a análise do mesmo ser efectuada em conjunto com a Comissão para os Assuntos Internacionais, uma vez que a matéria constante da referida proposta tem implicações com tratados e acordos internacionais.

Nesta conformidade, ouvido o proponente, e depois da análise feita em conjunto pelas duas Comissões, a Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros emite por unanimidade o seguinte parecer:

II

ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL DA PROPOSTA

A Lei 33/77, de 28/5, fixou a largura e os limites do mar territorial, e



estabeleceu uma zona económica de 200 milhas do Estado Português.

No seu Artigo 5º. diz que "o Governo elaborará e fará respeitar a regulamentação da pesca na CEE incluindo, em especial:

- a) A captura total permitida e o esforço máximo de pesca, relativo tanto ao conjunto de todas as pescarias como a cada uma das espécies individuais ou de populações e a cada parte de qualquer área específica;
- b) O termos e condições de pesca da cota-parte da captura permitida a estrangeiros, atribuída por países;
- c) O exercício racional e conveniente das actividades de pesca, incluindo o número e tamanho dos navios de pesca e respectiva restrição, quando necessária, defesas e Zona de reserva;
- d) A protecção, conservação e regeneração de todos os recursos vivos da Zona Económica Exclusiva."

Á face daquele imperativo (o governo elaborará ...) e do Artigo 229º. alínea b) da Constituição (poder regulamentar regional das Leis que não reservem aos Órgãos de Soberania o poder regulamentar) pergunta-se se tem cabimento o presente diploma?

Isto porque parece estar-se perante uma norma de poder regulamentar para o Governo - enquanto, veja-se, no Artigo 7º. da Lei 33/77 (o governo poderá elaborar ...) tal reserva não seja formulada; e assim se explica o Decreto-Legislativo-Regional 30/83/A de 28/10 sobre "Achados nos fundos dos mares dos Açores".

Cumprir ter presente os termos em que a ordem jurídica portuguesa entendeu aquele Artigo 5º.

Não o entendeu como um poder regulamentar, entendeu-o como uma autorização legislativa, o que não deixa de ser surpreendente, pois o Artigo 167º. da Constituição de 1976 (não revista) não considera esta matéria entre as de competência reservada à Assembleia da República.

É o que resulta do primeiro parágrafo do preâmbulo do Decreto-Lei nº. 119/78 de 1 de Junho "ao governo compete elaborar a legislação que assegure,



inter alia, a proteção, conservação e regeneração de todos os recursos vivos"; e do seu último parágrafo" usando da autorização conferida pelo Artigo 5º. da Lei 33/77 (...) o Governo (...) decreta nos termos da alínea b) do nº. 1 do Artigo 201º. da Constituição (...)".

Este entendimento permite supor que um diploma puramente regulamentar não é vedado aos órgãos regionais, sobretudo perante o vazio regulamentar que existe.

Se a competência do Governo Regional para assegurar a exemplo das leis no território Regional (Estatuto Artigo 59º.).

Por isso, e porque a matéria das pescas é de interesse específico regional (Artigo 27º. alínea f) do estatuto), parece admissível, Constitucionalmente um normativo que se destina exclusivamente à actividade administrativa de proteger e gerir os recursos vivos existentes no mar territorial dos Açores, e na chamada Subárea 3, que é a Açoreana.

Aliás, e sem embargo das reservas que suscita em muitos dos seus pontos o parecer nº. 18/82 da Procuradoria Geral da República (relativo ao Decreto Regional 13/81/A, de 13 de Julho) esta Comissão tem presente, em abono da que ora se defende, as seguintes passagens daquele parecer:

"À Região competirá definir o esforço de pesca que pretende realizar, tendo em vista o seu interesse específico, ou seja, considerando o aproveitamento pesca de em termos de consumo directo pela população, da transformação industrial ou da exportação" (pag. 22 do texto dactilografado).

E ainda:

"Não se compreende que à Região fosse entregue a disciplina do sector no que ele lhe interessar especificamente, subtraindo-se-lhe os meios e o modo de a realizar " (pag. 27).

III

EFEITOS PREVISÍVEIS

O diploma afirma a competência dos Órgãos Regionais no que respeita a - impulsionar o desenvolvimento sócio - económico, particularmente no sector das pescas.



- proteger adequadamente os recursos existentes nesta área.

O que, desde que seja eficaz, constitui um dever dos Órgãos Regionais.

O seu exercício é, assim, susceptível de ter um efeito positivo no aproveitamento e racional exploração de recursos naturais que se entendem por mais de 900.000 km².

Que meios tem a Região para visar a obtenção deste fim?

Há que distinguir a actividade de conhecimento e avaliação dos stocks, que caberá às estruturas técnico-científicas, em articulação com os próprios pescadores e a actividade de fiscalização, que compete basicamente às Forças Armadas e especificamente à autoridade marítima, conforme constava do Decreto-Lei 47 974, de 18.09.67 (conf. Lei 33/77, artigo 8º. nº. 3).

Tudo isto se vai traduzir numa actividade intensa da administração regional e em meios para exercer uma política económica prevista no P.M.P..

Não pode conseqüentemente tornar-se um passo negativo o diploma em apreciação no que toca aos seus efeitos.

IV

ESPECIALIDADE

Da análise feita na especialidade resultou o entendimento da Comissão de que o texto proposto em termos formais e jurídicos deve ser objecto das alterações a seguir mencionadas:

Artigo 1º. - A Comissão é de parecer que este artigo deverá ser desdobrado em dois artigos, ficando o primeiro com os números um e dois e o segundo com o número três. Este entendimento resulta do facto com o número três se fazerem definições que devem ficar em nosso entender autonomizadas.

Artigo 2º. - Para este artigo a Comissão propõe a seguinte redacção:

"A conservação e a gestão dos recursos vivos das águas de pesca competem ao Governo Regional, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas".

Na medida em que este artigo dispõe sobre uma actividade tipicamente administrativa, parece mais correcta a redacção proposta.



Artigo 3º. - Relativamente a este artigo a Comissão propõe o aditamento de um nº. 4 com a seguinte redacção:

"Compete ao Governo Regional através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas emitir as necessárias licenças para o efeito do disposto neste artigo".

O aditamento deste nº. 4 justifica-se por nos parecer que deve ficar explicitado no diploma a entidade que emite as licenças.

Artigo 4º. - Para o nº. 1 a Comissão propõe uma nova redacção:

"As medidas a estabelecer pelo Governo Regional em regulamento ou Portaria deverão contemplar nomeadamente:"

A redacção proposta define o meio de regulamentação por um lado, e por outro aumenta o campo de intervenção do Governo Regional.

Artigo 5º. - A Comissão propõe para este artigo o aditamento de um nº. 2 com a seguinte redacção:

"Se as actividades referidas no número anterior forem realizadas por organismos públicos dependentes do Governo Central deverá previamente ser ouvido o Governo Regional".

O aditamento deste novo número justifica-se na medida em que nos parece sob todos os pontos de vista conveniente o conhecimento prévio por parte do Governo Regional das actividades de investigação levadas a cabo na ZEE dos Açores (subárea 3).

Artigo 6º. - A Comissão propõe a sua supressão;

Quanto ao nº. 1, porque ou se estabelecem coimas, ou nada se refere, e neste caso, aplicam-se as sanções previstas na lei geral.

Quanto ao nº. 2, por ser uma mera manifestação de intenções, é desnecessário.

Artigo 7º. - Propõe-se a eliminação deste artigo uma vez que a competência regulamentar é da Assembleia Regional.



O presente relatório foi aprovado por unanimidade na reunião da Comissão realizada em Ponta Delgada no dia 4 de Maio de 1984.

O Relator

Ass: Carlos Manuel Cabral Teixeira

O Presidente

Ass: Jorge Castanheira Cruz